

DOSSIER

12





ENCONTROS DOS JERÓNIMOS

Estado, Liberdade e Educação

Ensaio sobre o papel do Estado no Ensino Obrigatório a partir da concepção de Estado Garantia

13

No presente ensaio desenvolvemos uma reflexão que se pretende livre e sem preconceitos acerca dos fundamentos do papel do Estado na Educação, à luz do conceito de *Estado Garantia*, e as suas consequências para a organização do sistema educativo. Não se trata aqui de questionar a política de governo A ou B, esta ou aquela lei, decreto, portaria ou regulamento. Para a reflexão convocaremos sobretudo os princípios, pois sem mapa nem rumo, por melhor que seja o navio e a sua tripulação, não é possível navegar. A confrontação do modelo, com a prática, é uma aventura para outras narrativas.

ACERCA DO ESTADO GARANTIA¹

O *Estado Garantia* é uma evolução do Estado Social na forma de organização [das funções] do Estado tendo em vista a maximização do bem de todos os cidadãos sem excepção. No seu desenho, o *Estado Garantia* assenta em dois axiomas: (1) o axioma não-paternalista, segundo o qual *cada pessoa deve ser considerada o melhor juiz, mesmo que frequentemente falível, do seu próprio bem*; e (2) o axioma personalista que define o *bem comum (de todos os cidadãos) de uma*

sociedade unicamente em função do bem de todos e de cada um dos indivíduos que a compõem.

Da conjugação destes dois axiomas retira-se o princípio operativo que vai pautar toda a acção do *Estado Garantia*, a saber, que é ao maximizar a liberdade de escolha de cada um dos cidadãos sem excepção que se maximiza o bem de todos os cidadãos. Ou seja, o *Estado Garantia* é aquele que melhor serve o bem-estar dos seus cidadãos na medida em que age de forma a garantir em cada momento o máximo de liberdade de escolha de cada cidadão².

Para o exercício de uma efectiva liberdade de escolha, são desde logo adiantados três corolários, a observar pelo Estado na sua acção³. O primeiro, a que chamamos “princípio de garantia de liberdade”, postula que *sempre que esteja em causa o exercício de uma liberdade de escolha protegida por um direito humano inquestionável e tal exigir a utilização de recursos económicos então compete ao Estado garantir que os necessários recursos económicos para o exercício dessa liberdade de escolha são disponibilizados a quem não os tenha⁴.*

O segundo, a que chamamos princípio do consenso, determina que estando em confronto duas ou mais liberdades, a liberdade de escolha só deve ser contrariada se o ganho de liberdade de uns compensar inequivocamente a perda de liberdade de outros, devendo existir

um consenso (suportado nas liberdades individuais) relativamente a essa decisão concreta ou, pelo menos, em relação ao processo de decisão.

O terceiro é o vastamente proclamado, mas pouco praticado, princípio da subsidiariedade, segundo o qual, níveis de decisão e acção colectiva mais alargados só podem, e devem, intervir, quando os níveis de decisão mais perto dos indivíduos se mostrem incapazes de garantir a liberdade de escolha de cada cidadão⁵.

Em síntese, procuraremos aprofundar um modelo de intervenção do Estado na Educação tendo como chave de leitura a liberdade de escolha, garantida a todos os cidadãos sem excepção, no respeito pelos consensos que a cada momento for possível alcançar e pelo princípio da subsidiariedade.

A LIBERDADE DE ESCOLHA NA EDUCAÇÃO

A Educação é essencial à afirmação da plena dignidade humana: é pela educação que o ser humano acede à plenitude das suas faculdades e potencialidades, de forma a capacitá-lo a uma maior liberdade de escolha e, portanto, a assumir cabalmente o seu destino; a educação eleva o homem e dá sentido à sua realização como ser humano e como cidadão. A educação é pois um direito humano fundamental que cumpre ao Estado Garantir, o que implica, por aplicação do nosso princípio operativo, a garantia de liberdade de escolha na educação⁶.

A liberdade de escolha na educação pertence ao próprio, na medida em que *cada pessoa deve ser considerada o melhor juiz, mesmo que frequentemente falível, do seu próprio bem*. No entanto, a titularidade desse direito é delegada, durante a menoridade dos filhos, nos pais ou nos detentores legais da custódia do menor. Em certo sentido, trata-se aqui da extensão do princípio da subsidiariedade ao indivíduo, representado a família directa ao nível de decisão colectiva imediato⁷.

Assim, compete aos pais, escolher os valores que consideram fundamentais na sua formação, incluindo a religião em que os desejam iniciar. Estas escolhas estão, no fundamental, para além da acção do Estado⁸, que só ganha relevo quando se processa *a transição de uma fase inicial, em que a educação é exclusivamente fa-*

*miliar e pessoal, para uma fase em que à escola são atribuídas importantes funções educativas*⁹.

O ENSINO OBRIGATÓRIO

A primeira questão a esclarecer é se o ensino deve ser obrigatório, ou seja, se a liberdade de escolha do ensino não inclui a liberdade de optar por não o frequentar.

No caso de um adulto, prevalece o juízo de valor que enforma o *Estado Garantia*, pelo que, sendo a pessoa o melhor juiz em causa própria, deverá ser livre de optar por não cumprir o ensino obrigatório. Já no que concerne aos menores, estamos perante um conflito de liberdades. De um lado a liberdade [exercida pelos pais] de optar por [o seu filho] não frequentar o ensino, e do outro as liberdades fundamentais da criança, para o exercício das quais a educação é condição essencial¹⁰. Assim sendo, a diminuição da liberdade de escolha [no presente] dos pais é claramente suplantada pelo ganho de liberdade [no futuro] do filho, o que justifica o consenso alargado a favor do ensino obrigatório.

AUTONOMIA DA ESCOLA E PROJECTO EDUCATIVO

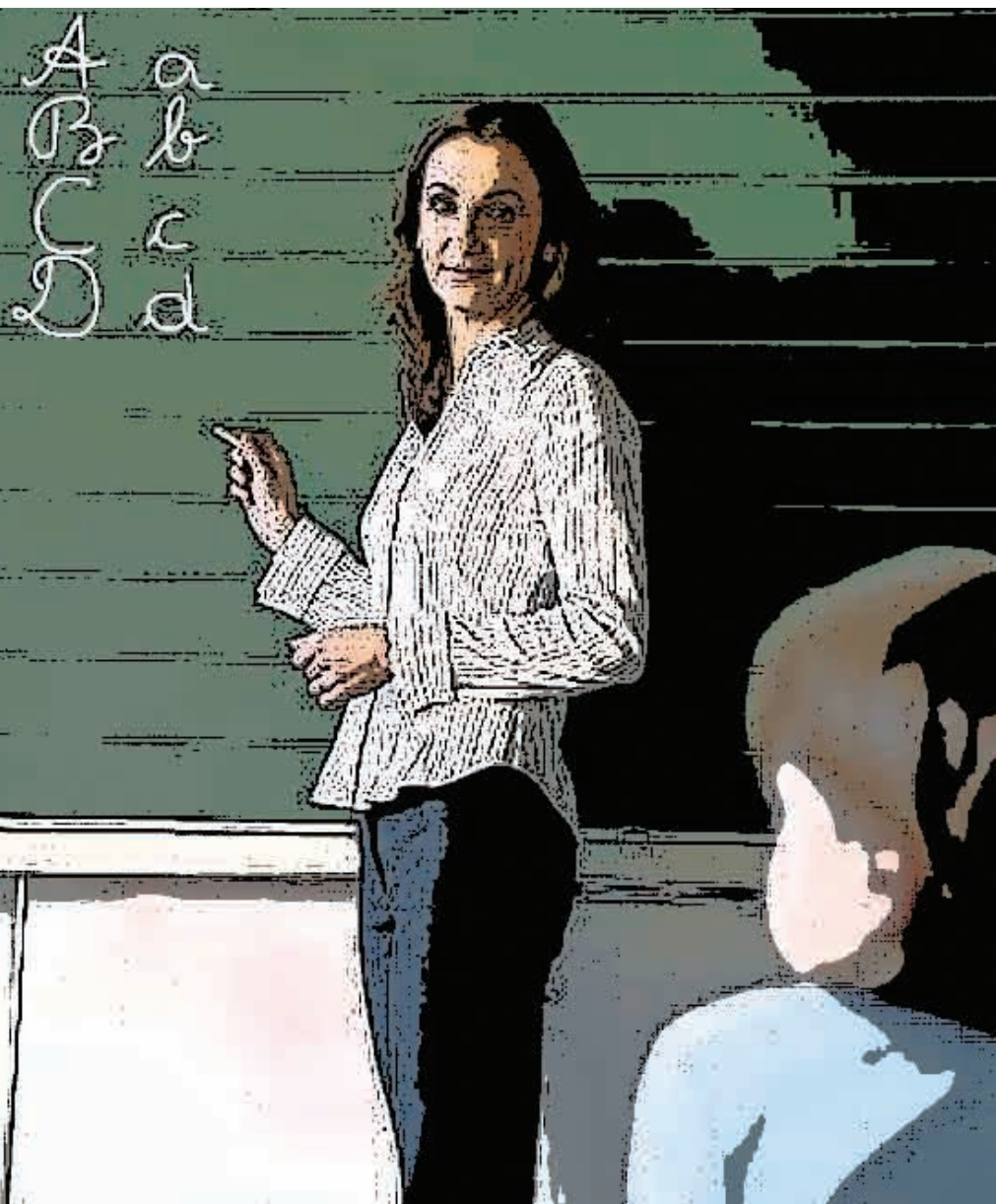
Uma vez que a escolaridade obrigatória encerra em si mesma uma limitação à liberdade de escolha, que apenas se aceita por respeito a um bem maior — a possibilidade de cada criança poder vir a exercer plenamente os seus direitos fundamentais — a sua organização — ou seja, os seus conteúdos, a sua duração, o n.º horas lectivas por semana, ou a extensão do calendário escolar, entre outros — deve ser definida em ordem ao cumprimento deste bem¹¹.

Complementarmente devem ainda ser estritamente respeitados os princípios da subsidiariedade e do consenso, a saber, que todas as decisões que puderem ser tomadas a um nível inferior de decisão não devem passar para um nível superior, e que só devem ser obrigatórias as regras e conteúdos que forem consensuais.

Tomados em conjunto, estes princípios traduzem uma forte defesa da autonomia das escolas. Em particular elas devem ter ampla liberdade na definição do seu projecto educativo. Assim sendo, embora se aceite que exista um núcleo de matérias obrigatório para todos, a existência de um currículo único traduz uma concepção totalitária do Estado. Obrigar a aventura educativa rumo à assunção da plena cidadania a realizar-se através de um único currículo é uma inaceitável porta aberta para a perda das liberdades e a menoridade dos cidadãos¹².

Assim compreendido, a projecto educativo é o verdadeiro DNA da escola, o seu cartão de identidade. Logo, no que respeita à educação, o *Estado Garantia* concreti-

Estes princípios traduzem uma forte defesa da autonomia das escolas. Em particular elas devem ter ampla liberdade na definição do seu projecto educativo.



za-se pela liberdade de escolha entre diferentes projectos educativos protagonizados por diferentes escolas, portanto, pela liberdade de escolha da escola¹³.

A ESCOLA PRIVADA E O ENSINO DOMÉSTICO

De forma a maximizar a liberdade de escolha da escola, o Estado deve desde logo garantir que, no respeito pelas regras gerais consensualmente estabelecidas, todos quantos queiram desenvolver projectos educativos próprios o façam, ou seja, deve garantir o direito de criação de escolas particulares e cooperativas [número 4 do artigo 43º da Constituição].

Do mesmo modo, desde que corporize um projecto educativo respeitador do currículo mínimo obrigatório, o ensino doméstico constitui-se como uma opção, alargando as possibilidades de escolha dos pais. Esta

opção é particularmente importante nos casos em que, num dado local, não existam projectos educativos concorrentes ou projectos educativos em que os pais se revejam.

Já a criação de escolas por parte do Estado é questionável. À luz do racional de Estado proposto, a maximização do bem comum obtém-se pela garantia da liberdade de escolha e não através da prestação directa de serviços aos cidadãos, o que aponta para um Estado Social regulador [*Estado Garantia*] em substituição de um Estado Social prestador [*Estado Providência*].

A ESCOLA DO ESTADO

Ainda assim, avançamos três argumentos que podem justificar a criação de escolas do Estado. O primeiro decorre da possibilidade de, em dado local, não existirem quaisquer ofertas educativas, nem surgirem entidades dispostas a aí desenvolver

um projecto educativo. Se os próprios cidadãos não se organizassem de forma a corporizarem uma oferta de ensino – o que seria sempre preferível – o Estado teria de o fazer, sob pena de não existir qualquer escolha para além do ensino doméstico. Neste caso, a escola do Estado é claramente supletiva.

O segundo argumento, passa por considerar a hipótese de, num dado local, apesar de existirem ofertas educativas, não existir nenhuma oferta educativa que satisfaça um conjunto razoável de pais¹⁴, caso em que o Estado seria chamado a suprir essa necessidade directamente.

Todavia, é preferível que o *Estado Garantia* opte por criar mecanismos facilitadores do surgimento de novas escolas. Aliás, os incentivos à criação de novos projectos educativos e novas escolas são uma das condições para a garantia de liberdade de escolha da escola pois sem estes, os pais são reféns das escolas existentes¹⁵,

vítimas de uma espécie de “*ditadura do statu quo*”.

Um terceiro e último argumento que pode ser avançado na defesa da abertura de escolas pelo Estado prende-se com a função reguladora do Estado e a boa gestão dos dinheiros públicos. Com efeito, a existência de um certo número de escolas do Estado pode servir de *benchmarking*, moderando possíveis excessos do mercado, designadamente na negociação de subvenções e outro tipo de apoios. De facto, uma vez que no sector do ensino se processam elevadas transferências de dinheiro do Estado para as escolas, pode considerar-se que só na medida em que gere algumas escolas é que o Estado dispõe do conhecimento necessário para determinar alguns indicadores importantes, como seja o custo de um aluno por ano. No entanto, o argumento não colhe totalmente, pois a ser assim o Estado deveria deter farmácias e laboratórios farmacêuticos para regular o mercado dos medicamentos, padarias para regular o mercado do pão, e assim por diante¹⁶.

Existe um grande fosso, entre proteger os cidadãos de falsos projectos que atentem contra os seus direitos e coloquem em perigo a sociedade, e impor aos outros uma concepção própria acerca do que deve ou não ser o ensino.

Dos três argumentos adiantados resulta que, mesmo aceitando-se a existência de escolas do Estado, esta tem de obedecer ao princípio da subsidiariedade, pelo qual a responsabilidade sobre a definição do projecto educativo da escola cabe em primeiro lugar aos pais ou aos seus representantes [eleitos] mais próximos, ou uma mistura de ambos. Ou seja, só é aceitável uma escola estatal, se ela for completamente autónoma, com um órgão superior de decisão onde estejam representados – directa ou indirectamente – os pais¹⁷.

UMA ESCOLA E UM ENSINO DE QUALIDADE

No exercício da sua função reguladora, o Estado deve definir o conjunto de requisitos essenciais que caracterizam o ensino de qualidade a que todos os cidadãos devem ter acesso, no respeito pelos princípios do *Estado Garantia*.

Desde logo, importa considerar fora do âmbito das funções do Estado qualquer interferência sobre a definição do projecto educativo de uma escola – des-

de que cumpram os requisitos do currículo mínimo obrigatório, todos os projectos educativos devem ser aceites. Já no que respeita à existência de outros requisitos funcionais indispensáveis à função educativa, convém ter presente que sempre que se impõe determinado requisito se está concomitantemente a limitar a liberdade de escolha.

De facto, existe um fosso, que não deve ser ultrapassado, entre proteger os cidadãos de falsos projectos educativos que atentem contra os seus direitos e coloquem em risco o acesso a um ensino de qualidade, e impor aos outros uma concepção própria acerca do que deve ou não ser o ensino. Aceitar o *Estado Garantia* é aceitar que a qualidade se incrementa em resultado da liberdade de escolha, e não pela simples aprovação *a priori* de um extenso caderno de encargos.

Ora em áreas muito importantes para a qualidade do ensino, como sejam as instalações escolares, o acesso à função docente e a interacção da escola com outras entidades locais no desenvolvimento do projecto educativo, o excesso de regulamentação tem impedido o surgimento de respostas diversificadas ou mesmo soluções inovadoras, transformando o que podia ser uma floresta rica e variada num deserto de ideias, pautado por regras e regulamentos.

UMA ESCOLHA INFORMADA

Uma vez asseguradas as condições para o desenvolvimento de diferentes projectos educativos, corporizados por diferentes escolas, é necessário garantir que os pais dispõem de informação sobre as diferentes opções, uma vez que *para estes a eventual discrepância entre alternativa preferida e “melhor” alternativa depende principalmente do grau de informação que possuem acerca, por um lado, de todo o conjunto de opções efectivamente possíveis e, por outro lado, das características de cada uma no que se refere às suas verdadeiras consequências para si e para os outros*¹⁸.

A disponibilização de informação é mesmo uma das principais obrigações do *Estado Garantia* no exercício da sua função reguladora. Para tal o Estado deve promover a realização de estudos independentes que caracterizem e avaliem as escolas. É importante que se realizem vários estudos, com diferentes metodologias e enfoques, e que os seus resultados sejam devidamente divulgados de forma tão clara e acessível quanto possível.

Para que as escolas possam ser comparadas entre si, é necessário que estejam obrigadas a um certo número de procedimentos normalizados, entre os quais a recolha de dados estatísticos, a utilização de um sistema único de classificação dos alunos e a realização de exames nacionais, em periodicidade e quantidade a definir.

A GARANTIA DE ACESSO

Feita à sua escolha, de entre as opções possíveis num dado momento, num dado local, o aluno encontra o acesso à escola objecto da sua preferência condicionado sobretudo por três factores: (1) a propina, (2) o transporte para a escola e (3) o número de vagas existentes.

Face a estes três condicionalismos, o *Estado Garantia* é chamado a intervir uma vez que reconhece que para garantir a liberdade de escolha é também necessário garantir a todos pelo menos aquele mínimo de liberdade de escolha e de capacidade de se responsabilizarem por ela, disponibilizando os recursos económicos necessários para esse fim a quem não os tenha.

Todavia, o *Estado Garantia* não é um projecto político-partidário, e como tal, tanto a definição do maior ou menor grau de liberdade de escolha que se deseja garantir a todos e, portanto, da quantidade de recursos económicos que se considera dever ser transferida para os cidadãos¹⁹, como a selecção do(s) instrumento(s) mais adequado(s) a essa transferência estão para além dos seus limites.

Entre as opções políticas a tomar encontram-se a dotação financeira a atribuir ao sistema educativo, o modelo de transferência financeira para as escolas, a introdução de factores de ponderação de ordem geográfica, económico-social ou cultural – para já não falar da realidade dos alunos com necessidades educativas especiais –, a implementação de um sistema de transporte escolar e o apoio às refeições e à aquisição de manuais escolares.

No âmbito delimitado pelos princípios do *Estado Garantia* podem acomodar-se diferentes graus e amplitudes na aplicação destas medidas. A escolha dependerá, em cada momento, das orientações político-partidárias, da conjuntura económica e dos interesses corporativos em jogo, ou de uma mistura dos três. Um governo que visasse uma «igualdade democrática», poderia ir aqui mais longe que um governo defensor de uma «igualdade em sentido liberal»²⁰. Podemos

também considerar diferentes opções políticas ao nível local onde o grau de compromisso das autarquias com o sucesso educativo dos seus munícipes poderá variar consideravelmente de acordo com as opções políticas de cada executivo camarário.

Seja qual for o consenso político que, em cada momento, vier a ser alcançado, a garantia daquele mínimo de liberdade de escolha a cada cidadão implica, dentro dos limites estabelecidos, em função das disponibilidades financeiras consensualizadas, no mínimo, que o Estado deverá (1) suportar as propinas dos alunos que não tiverem posses para o fazer, (2) garantir o transporte para a escola de sua preferência e (3) assegurar uma vaga nessa escola ou, em alternativa, numa escola da sua área de residência.



A REDE DE ESCOLAS PÚBLICAS

A rede de escolas públicas será constituída por todas as escolas que garantam o exercício da liberdade de escolha dos pais²¹. Essa garantia, tal como deduzida até agora engloba três condições, a saber, (1) o desenvolvimento de um projecto educativo que inclua o currículo nuclear; (2) o cumprimento dos requisitos legais para um ensino de qualidade; (3) a garantia de acesso a todos nos termos legalmente definidos.

De acordo com as obrigações estatais na garantia de acesso ao ensino de cada cidadão, e em particular dos cidadãos com menores recursos económicos, o cumprimento da terceira condição implica que as escolas que desejam integrar a rede de escolas públicas (1) aceitem como valor máximo da sua propina um montante igual ou inferior àquele que o Estado definir como o montante a despender no apoio ao alunos que não têm quaisquer posses; e (2) não recusem a matrícula a qualquer aluno da sua área de residência.

Estas escolas poderão naturalmente beneficiar de outras transferências financeiras, fruto de doações, campanhas de recolha de fundos ou outras, desde que os pais dos alunos não sejam obrigados a contribuir,

A defesa de parcimónia no exercício do mandato da escolaridade obrigatória reflecte a humilde aceitação de que ao Estado não compete educar, mas sim cooperar com os pais na educação dos filhos,

e os alunos não sejam por isso discriminados no seu percurso educativo.

As escolas que satisfizerem estas condições, as “escolas públicas”, devem ser tratadas por igual, ou seja, o Estado deve aplicar a todas as mesmas regras, independentemente da sua personalidade jurídica. Já as escolas que apenas cumprirem os primeiros dois requisitos, mas não o terceiro, disponibilizam o bem público “ensino”, e devem ser consideradas instituições de utilidade pública. No entanto, estas escolas, por vezes, designadas por “escolas independentes”, não concorrem para o serviço público de educação, logo não são escolas públicas nem devem beneficiar do mesmo regime de garantia de acesso por parte do Estado.

CONCLUSÕES

Assim desenvolvida a reflexão acerca dos fundamentos do papel do Estado na Educação à luz do conceito de *Estado Garantia*, podemos vislumbrar as seguintes linhas de orientação na organização do sistema educativo:

- › Um sistema de ensino obrigatório com garantia de liberdade de escolha da escola, incluindo o ensino doméstico, por parte dos pais;
- › Escolas com grande autonomia apenas obrigadas ao respeito pelos requisitos mínimos de qualidade legalmente impostos;
- › Projectos educativos diferenciados, com um currículo nuclear igual para todos;
- › Um sistema que facilita a criação de novas escolas e o desenvolvimento de projectos educativos inovadores;
- › Uma rede pública de escolas, de iniciativa privada ou estatal, com garantia de acesso a todos os cidadãos.

Um sistema educativo assim definido respeita o artigo 43º da Constituição da República Portuguesa (CRP) [Liberdade de Aprender e Ensinar] e o artigo 67º, que aponta para o papel supletivo do Estado na educação dos filhos. Respeita também o artigo 74º [Ensino], mas está em clara oposição com o conceito de escola pública em que assenta o artigo 75º [Ensino Público,

Particular e Cooperativo], donde, a última conclusão a retirar será o reconhecimento de que sem uma revisão constitucional não será possível em Portugal a transição do Estado Social para o *Estado Garantia*.

¹ Seguimos de perto a apresentação “Estado Garantia: O Estado Social do século XXI?”, de Fernando Adão da Fonseca, *Nova Cidadania*, N.º 31, pp. 24 e seguintes. Este número da revista inclui um dossier com vários artigos sobre o tema.

² Não é relevante discutir aqui as opções concretas em escolha, nem tão pouco o grau de maior ou menor liberdade de escolha que o Estado deve garantir ou em que medida deve maximizar o número de escolhas disponíveis. Uma vez que a liberdade de escolha é um princípio operativo, a resposta a essas questões não respeita aos princípios, antes será dada, a cada momento, pela prática política.

³ Fernando Adão da Fonseca, *op. cit.*, não individualiza estes três corolários, antes inclui o primeiro no axioma personalista e funde o segundo no terceiro, sob a designação – que também utilizamos – de princípio da subsidiariedade.

⁴ É na definição do grau da liberdade a garantir, que o Estado Garantia encontra os seus limites. Ao mesmo tempo, na medida em que não impõe limites a priori, consegue integrar as diferentes correntes político-partidárias que aceitam os dois axiomas referidos no ponto 2 debaixo de um mesmo tecto, deixando margem para que cada uma determine o seu posicionamento.

⁵ Este princípio é convocado sobretudo quando na resolução de conflitos entre liberdades de escolha que se opõem, é necessário recorrer a níveis de decisão superiores. Pela sua aplicação obtemos uma geometria variável na resolução destes conflitos, de acordo com a natureza do conflito e realidade local. O que significa que o modelo aponta para diferentes graus de descentralização e autonomia de decisão, consoante as matérias em análise e a capacidade local de gerar consensos sobre elas.

⁶ Uma vez que procuramos um novo racional de Estado, a partir de um único princípio operativo, a liberdade de escolha, não nos detemos na dicotomia que o Estado Social introduziu entre liberdade de educação (ou liberdade de aprender e ensinar) e direito à educação.

⁷ É este alias o entendimento do direito internacional e da Constituição da República Portuguesa que dispõe no número 5 do artigo 36º que “os pais têm o direito e o dever de educação [...] dos filhos”.

⁸ No fundamental, que não em absoluto, na medida em que as escolhas dos pais não podem ser tais que coarctem, no futuro, a liberdade de escolha dos filhos [cf. nota 3]. Podemos por exemplo considerar um casal de pais mudos, que se recuse a promover a aprendizagem de qualquer outra linguagem pelo seu filho, para além da linguagem gestual. Nesse caso o Estado, em nome da sociedade, deve intervir, de forma a garantir que o titular efectivo do direito à educação não se veja dele privado.

⁹ Definição de ensino em Adragão, P. P., *A Liberdade de Aprender e a Liberdade das Escolas Particulares*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1995, p. 27.

¹⁰ A educação surge aqui como um meta-direito, pois é um instrumento essencial à realização da maioria dos outros direitos fundamentais. Não é possível imaginar a liberdade religiosa, a liberdade de expressão, a liberdade de iniciativa ou o direito à garantia do auto-sustento sem considerar a educação, e nesta sem considerar um conjunto básico de ensinamentos sem os quais qualquer cidadão dificilmente sobreviveria autonomamente.

¹¹ Por falta de espaço, não aprofundamos aqui esta matéria, que é sobretudo um alerta para os limites da acção do Estado. Ou seja, a coberto da garantia de um bem (a capacitação para o exercício de uma cidadania plena) o Estado extravaza o seu mandato e acaba por tornar obrigatórias diversas matérias irrelevantes para o alcance desse bem. A defesa de parcimónia no exercício do mandato da escolaridade obrigatória reflecte a humilde aceitação de que ao Estado não compete educar, mas sim cooperar com os pais na educação dos filhos, conforme a alínea c) do artigo 67º da Constituição.



12 Mesmo que por hipótese existisse um consenso acerca da totalidade dos conteúdos a leccionar, apenas se deveria manter obrigatório esse núcleo restrito de matérias. À luz dos princípios do Estado Garantia apenas e só o conflito de liberdades justifica a restrição da liberdade de escolha. O consenso é uma condição dessa restrição e não uma justificação para restrições que vão para além do necessário [cf. nota 3]. Ao mesmo tempo, previne-se a tentação do Estado (ou de qualquer outro grupo) de programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas, tal como proíbe o número 2 do artigo 43º da Constituição.

13 Sendo certo que os pais podem escolher a escola por outras razões, que não o seu projecto educativo – sejam estas razões politicamente correctas, como a segurança, ou mais controversas, como o status – ao Estado apenas importa considerar o projecto educativo, enquanto caminho para a concretização da garantia de educação de cada cidadão.

14 A definição do que é um “número razoável de pais” está a jusante dos princípios do Estado Garantia, sendo já do domínio político-administrativo da governação.

15 Esta é uma das razões porque a burocracia pode ser um forte inimigo do Estado Garantia. Desde logo, deveria garantir-se que a abertura de uma escola só estivesse dependente de critérios de legalidade, e não de vistos e autorizações prévias, geradores de burocracia e de pequenos poderes demasiado permeáveis à corrupção. Mais uma vez está o cerne da questão é o exercício do poder regulador e de fiscalização do Estado.

16 O argumento da regulação merece maior acolhimento em áreas como a saúde ou a segurança social, onde a questão é sobretudo técnica, o que remete para a eficiência e eficácia da aplicação dos dinheiros públicos. Na educação, a questão não é técnica nem científica já que, no tocante ao Estado, a opção por um projecto pedagógico em detrimento de outro resulta de opções éticas, religiosas ou filosóficas dos cidadãos.

17 Um caminho seguido na autonomia da escola pela maioria dos países ocidentais é a descentralização de competências para as autarquias. Sendo positiva, a descentralização de competências não substitui a autonomia das escolas que radica na obrigação inalienável de cada escola corporizar o seu projecto educativo. Sobretudo, a descentralização não deve criar barreiras à liberdade de escolha, designadamente limitando a escolha somente a escolas da mesma freguesia ou município.

18 Em Fernando Adão da Fonseca, *op. cit.*, Nota 5.

19 Fernando Adão da Fonseca, *op. cit.*

20 Conforme João Cardoso Rosas, “*Do Estado de Direito ao Estado Garantia*”, Nova Cidadania n.º 31, pág. 35. No texto citado o autor manifesta preferência por a diferenciação entre as duas concepções de igualdade de oportunidades se processar ao nível da política fiscal e não das políticas sociais.

20 Com efeito, no âmbito do Estado Garantia um serviço deve ser considerado “público” na medida em que é acessível a todos em condições de igualdade, e não em função da sua titularidade estatal.

Sendo positiva, a descentralização de competências não substitui a autonomia das escolas que radica na obrigação inalienável de cada escola corporizar o seu projecto educativo.